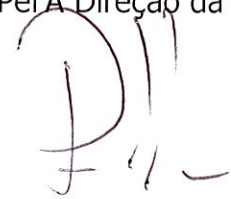


REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados, publica-se, em anexo, o Regimento do Conselho de Disciplina, aprovado pela Direção da FPF na sua reunião de 25 de junho de 2015.

Pe'l'A Direção da FPF



REGIMENTO
CONSELHO DE DISCIPLINA
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ÍNDICE

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

Artigo 1.º (Norma Habilitante)

Artigo 2.º (Natureza e Composição)

Artigo 3.º (Funcionamento)

Artigo 4.º (Reuniões)

Artigo 5.º (Questões de natureza urgente)

Artigo 6.º (Atas das reuniões)

Artigo 7.º (Validade das deliberações)

TÍTULO II

MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 8.º (Direitos)

Artigo 9.º (Dever de julgamento)

Artigo 10.º (Independência)

Artigo 11.º (Presidente)

Artigo 12.º (Faltas e impedimentos)

PARTE II

COMPETÊNCIA

Artigo 13.º (Poderes)

Artigo 14.º (Violação das regras de competência)

PARTE III

ACTOS DA SECRETARIA

Artigo 15.º (Recebimento de expediente)

Artigo 16.º (Distribuição)

Artigo 17.º (Relator)

Artigo 18.º (Quem pode ser parte)

Artigo 19.º (Representação)

PARTE IV
PROCESSO

Artigo 20.º (Apresentação de papéis e documentos)

Artigo 21.º (Prazos)

Artigo 22.º (Provas)

Artigo 23.º (Litigância de má fé)

Artigo 24.º (Notificação da decisão)

PARTE V
CUSTAS

Artigo 25.º (Regras de custas)

Artigo 26.º (Custas)

Artigo 27.º (Isenção de Custas)

Artigo 28.º (Taxa de Justiça)

Artigo 29.º (Oportunidade da Taxa de Justiça)

Artigo 30.º (Multas)

Artigo 31.º (Conta de custas e pagamento)

Artigo 32.º (Falta de pagamento de custas e multas)

PARTE VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º (Direito subsidiário)

Artigo 34.º (Entrada em vigor)

Anexo I

Tabelas da Taxa de Justiça

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO I

Artigo 1.º

(Norma Habilitante)

O presente Regimento é adotado ao abrigo do disposto no n.º 3 do Artigo 20.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, aprovados em conformidade com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, de acordo com o decreto-lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo decreto-lei nº 93/2014, de 23 de junho.

Artigo 2.º

(Natureza e Composição)

1. O Conselho de Disciplina é um órgão de natureza disciplinar e jurisdicional, composto por duas secções, a Secção Profissional e a Secção Não Profissional.
2. A Secção Profissional é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e cinco vogais, todos licenciados em direito.
3. A Secção Não Profissional é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e cinco vogais, todos licenciados em direito.
4. O Presidente é comum a ambas as Secções.
5. O Vice-Presidente substitui o Presidente, nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 3.º

(Funcionamento)

1. As Secções do Conselho de Disciplina regem-se pelo presente regimento.
2. As Secções do Conselho de Disciplina funcionam em reunião restrita ou em reunião do pleno dos seus membros.
3. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela LPFP, as decisões proferidas em reunião restrita são suscetíveis de reclamação para o pleno, a apresentar no prazo de três dias contados da data da decisão e, desde que previamente seja esgotada a via da reclamação, das decisões do pleno cabe recurso para as instâncias competentes.
4. A reclamação não suspende o cumprimento da pena ou a execução do decidido nem os seus efeitos.

5. A reclamação deve ser decidida na reunião do pleno imediatamente seguinte ou no prazo máximo de oito dias úteis, considerando-se indeferida se não houver decisão nesse prazo.
6. Os despachos individuais que não sejam de mero expediente são suscetíveis de reclamação.

Artigo 4.º

(Reuniões)

1. As Secções do Conselho de Disciplina reúnem ordinariamente, sob convocação do Presidente, após a jornada ou a eliminatória das competições que estão sob a sua jurisdição, para decidir os processos sumários em reunião restrita composta por três dos seus membros, sendo um deles o Presidente e os outros dois escolhidos por escala rotativa.
2. O Presidente do Conselho de Disciplina estabelece, em cada uma das Secções, a escala a seguir.
3. O Presidente do Conselho de Disciplina convoca as reuniões plenárias sempre que se justifique ou a urgência da decisão do processo o determine.
4. Em cada reunião apenas é apreciado o expediente apresentado na secretaria da FPF até à véspera, salvo urgência considerada justificada.
5. As Secções do Conselho de Disciplina reúnem na sede da FPF, sem prejuízo das reuniões da secção para a área profissional se poderem realizar na sede da LPFP, devendo disso a Direção da FPF ser previamente informada pelo respetivo Presidente ou Vice-Presidente.
6. As reuniões das Secções do Conselho de Disciplina não são públicas.
7. As Secções do Conselho de Disciplina são secretariadas por pessoa idónea a indicar pela FPF.

Artigo 5.º

(Questões de natureza urgente)

Quando não for possível reunir a Secção do Conselho de Disciplina nos termos regimentais e a urgência do assunto for considerada justificada, pode o Presidente ou o seu substituto tomar decisões da competência da Secção em causa, submetendo-as a ratificação na reunião plenária seguinte.

Artigo 6.º

(Atas das reuniões)

Serão sempre lavradas atas donde constem sumariamente as deliberações tomadas nas reuniões das Secções do Conselho de Disciplina, bem como as tomadas nos termos do artigo anterior, as quais são assinadas pelo Presidente e pelo secretário.

Artigo 7.º

(Validade das deliberações)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente regimento e do procedimento previsto no Regulamento Disciplinar da LPFP, as deliberações das Secções do Conselho de Disciplina só são válidas quando:

- a) Na reunião restrita estiverem presentes três elementos e a deliberação seja tomada por maioria dos votos e por todos subscrita;
- b) Nas reuniões plenárias quando estiver presente a maioria dos membros, a deliberação seja votada por maioria dos votos e por todos os presentes subscrita.

2. O Presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

TÍTULO II

MEMBROS DAS SECÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 8.º

(Direitos)

Os membros do Conselho de Disciplina têm direito:

- a) A receber as despesas de deslocação, desde a sua residência até à sede da FPF ou ao local onde forem realizadas as reuniões e outras diligências, nas condições de quaisquer outros titulares de órgãos sociais da FPF;
- b) A receber ajudas de custo ou senhas de presença de valor equivalente a 1,5 UC's por cada reunião em que participem;
- c) A usufruir as demais regalias conferidas aos titulares dos órgãos sociais da FPF, designadamente ajudas de custo, segundo as tabelas federativas.

Artigo 9.º

(Dever de julgamento)

Os membros do Conselho de Disciplina presentes nas reuniões não podem abster-se de votar, nem deixar de julgar as questões que lhes forem submetidas, com base em omissão ou lacuna da lei ou regulamentos, injustiça ou pretensa imoralidade dos mesmos.

Artigo 10.º

(Independência)

Os membros do Conselho de Disciplina são independentes nas suas decisões.

Artigo 11.º

(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Disciplina:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Dar despacho a todo o expediente;
- d) Representar o Conselho de Disciplina junto dos demais órgãos da FPF e de outras instâncias de organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação num Vice-Presidente ou num vogal;
- e) Exercer as demais funções que por este regimento, pelos regulamentos, pelos estatutos ou pela lei lhe sejam conferidas.

Artigo 12.º

(Faltas e impedimentos)

Na falta ou impedimento do Presidente, assume, em sua substituição, a presidência o Vice-Presidente da respetiva Secção e na falta ou impedimento de ambos, o membro que de entre os presentes seja designado.

PARTE II

COMPETÊNCIA

Artigo 13.º

(Poderes)

O Conselho de Disciplina exerce os poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos ou pela Lei, competindo-lhe designadamente instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

Artigo 14.º

(Violação das regras de competência)

A violação das regras de competência fixadas nos estatutos, nos regulamentos ou no presente regimento é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III

ATOS DA SECRETARIA

Artigo 15.º

(Recebimento de expediente)

1. Os Serviços da FPF asseguram o expediente das respetivas Secções, sob orientação do Presidente.
2. Os papéis e os documentos destinados às Secções do Conselho de Disciplina recebidos na secretaria da FPF são imediatamente registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem, o dia e a hora da entrada.

Artigo 16.º

(Distribuição)

1. As espécies de processos são as seguintes:
 - a) Processo Sumário/Reclamação;
 - b) Processo Disciplinar;
 - c) Processo de Averiguações/Inquérito;
 - d) Recurso/Processo de Revisão;
 - e) Processo de Reabilitação.
2. A distribuição de processos será feita por espécie e seguindo a ordem de eleição dos membros de cada Secção.
3. O Presidente do Conselho de Disciplina pode estabelecer, em cada uma das Secções, outro método a seguir para a distribuição dos processos referidos no número anterior, devendo em qualquer situação respeitar-se, na atribuição a cada membro, a maior igualdade possível de processos e sua espécie.
4. O Presidente pode, através de despacho fundamentado, ordenar a distribuição do processo a membro diferente do que resultaria da escala, em caso de urgência e sem prejuízo do posterior acerto do número de processos por cada membro do Conselho.
5. No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se para este efeito que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.

6. Em situações de impedimento ou por motivos de força maior cada membro é substituído pelo que lhe segue na lista de eleição e o primeiro substitui o último.

7. Nas situações descritas o Vice-Presidente da Seção pode substituir qualquer membro se este ou o substituto natural o solicitarem.

Artigo 17.º

(Relator)

1. O membro do Conselho de Disciplina a quem o processo for distribuído fica a ser o seu relator, devendo dar cumprimento aos prazos regulamentares ou indicados pelo Presidente.

2. Sem prejuízo do direito a avocar justificadamente algum processo, o Presidente fica fora da distribuição

Artigo 18.º

(Quem pode ser parte)

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Disciplina:

a) A FPF, os respetivos órgãos sociais, bem como os respetivos membros;

b) Os sócios ordinários da FPF e seus dirigentes;

c) Os clubes e as sociedades desportivas que participem em provas organizadas pela FPF ou pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;

d) Os jogadores, dirigentes, treinadores e todos os agentes desportivos com vinculação aos clubes e sociedades desportivas referidos na alínea c);

e) Os árbitros das categorias nacionais;

f) Todas as pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Disciplina ou que requeiram procedimento disciplinar contra pessoa sujeita ao regime disciplinar da FPF.

Artigo 19.º

(Representação)

1. As pessoas coletivas ou órgãos colegiais fazem-se representar junto do Conselho de Disciplina pelas pessoas singulares a quem, nos termos dos respetivos estatutos ou regimentos, caiba a representação externa dos mesmos.

2. Os agentes desportivos com menos de 18 anos, não emancipados, devem ser representados pelos seus legais representantes.

PARTE IV

PROCESSO

Artigo 20.º

(Apresentação de papéis e documentos)

1. Todo o expediente do Conselho de Disciplina é assegurado pelos Serviços da FPF, sob orientação do Presidente.
2. Logo que sejam recebidos na Secretaria da FPF, todos os papéis são registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem, dia e hora de entrada, passando-se recibo sempre que solicitado.
3. A receção de papéis pode ocorrer em dias úteis, dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da FPF e a qualquer hora de qualquer dia quando remetidos por via eletrónica, por correio registado ou por fax.
4. A data e a hora de receção são as correspondentes ao dia da entrega na secretaria da FPF, quando entregues em mão, ao dia do registo, quando enviados pelo correio, ou ao dia da receção, quando enviados por correio eletrónico ou por fax.
5. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, dias feriados e aqueles em que os serviços da FPF estejam encerrados.
6. Quaisquer papéis devem ser acompanhados com uma cópia e, quando sejam opostos a mais de uma pessoa, o número de cópias deve ser igual ao dos intervenientes, salvo quando representados pelo mesmo mandatário.
7. Os originais dos papéis enviados por telecópia ou correio eletrónico devem ser apresentados na FPF, até ao primeiro dia útil seguinte.
8. Na falta de cópias ou dos documentos originais, é o faltoso notificado, pagando a multa prevista no Artigo 30.º.
9. Quando razões fundamentadas o justificarem, o relator pode dispensar a apresentação da cópias, prorrogar o prazo para a sua apresentação e, por razões de urgência, pode ordenar a reprodução dos elementos em falta sem prévia notificação e sem prejuízo das multas previstas no número anterior.

Artigo 21.º

(Prazos)

1. Os prazos não se suspendem durante as férias judiciais.

2. Os atos podem ser praticados fora de prazo, no caso de justo impedimento.
- 3 - Aos processos que corram no Conselho de Disciplina não se aplica o disposto no n.º 5 do Artigo 139.º do Código Processo Civil.
- 4 - Os prazos contam-se a partir de:
 - a) Citação;
 - b) Notificação da deliberação ou da decisão;
 - c) Publicação da deliberação ou decisão, se não houver notificação anterior;
 - d) Conhecimento oficial pelo interessado, se não se tiver verificado anteriormente nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.
5. Considera-se que existe conhecimento oficial do ato sempre que o interessado, através da sua intervenção em atos oficiais ou em atos públicos, o revele conhecer.
6. Às regras sobre notificações aplica-se o disposto no Regulamento Disciplinar.
7. A notificação do comunicado oficial presume-se feita no terceiro dia útil posterior à sua publicação no sítio oficial da FPF ou, tratando-se da Secção Profissional, no sítio da LPFP.
8. As decisões do Conselho de Disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 22.º

(Provas)

1. Sem prejuízo do procedimento previsto no Regulamento Disciplinar da LPFP, os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da pretensão ou da defesa são apresentados com o articulado em que se alegam os factos correspondentes.
2. O requerimento de prova testemunhal ou de outras provas é feito nos termos do número 1.
3. A parte indicará os factos a que responde cada testemunha.
4. As testemunhas devem ser apresentadas pela parte que as indicar no local onde devam ser inquiridas, não constituindo a falta delas motivo de adiamento da diligência.

Artigo 23.º

(Litigância de má fé)

- 1 - Litiga de má-fé a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não poderia ignorar e ainda a que conscientemente alterar a verdade dos factos ou omita factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respetivos meios processuais um uso

manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de protelar a tramitação normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

2. O litigante de má-fé é condenado na multa prevista no Artigo 30.º.

Artigo 24.º

(Notificação da decisão)

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar da LPFP, a notificação da decisão às partes faz-se pela totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.

2. Em casos de especial urgência pode a notificação da decisão ser efetuada às partes apenas na parte decisória.

Artigo 25

(Publicidade da decisão)

Sem prejuízo das notificações previstas neste Regimento, as decisões deste Conselho relativas a processos disciplinares, e respetiva fundamentação, devem ser publicadas na página da internet da FPF.

PARTE V

CUSTAS

Artigo 26.º

(Regras de custas)

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela LPFP, os processos disciplinares, os recursos de revisão e respetivos incidentes estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento é condenada a parte condenada ou vencida.

2. Os incidentes são tributados entre um oitavo e metade da taxa de justiça.

3. Havendo mais de uma parte condenada ou vencida, são corresponsáveis pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

Artigo 27.º

(Custas)

Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar da LPFP, as custas compreendem:

a) A taxa de justiça, constante das tabelas anexas a este Regimento;

- b) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio, além da quantia fixa de € 10 (dez euros) por cada fração de 50 folhas de processado;
- c) Ajudas de custo e honorários fixados ao instrutor.

Artigo 28.º

(Isenção de Custas)

1. Sem prejuízo do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela LPFP, são isentos de custas:
 - a) A FPF, as associações distritais e regionais, os órgãos sociais e respetivos titulares;
 - b) Os jogadores amadores.
2. A isenção de custas não dispensa a parte do pagamento de despesas nem de multas.

Artigo 29.º

(Taxa de Justiça)

1. Nos recursos de revisão há lugar, por cada parte que nele intervenha e não goze de isenção de custas, ao pagamento da taxa de justiça aplicável.
2. Nos incidentes não é devida taxa de justiça.

Artigo 30.º

(Oportunidade do Pagamento da Taxa de Justiça)

1. A taxa de justiça inicial no recurso de revisão é paga com a apresentação da petição a que respeita, salvo no caso de apresentação por telecópia, em que deverá ser paga no primeiro dia útil posterior.
2. A falta de pagamento da taxa de justiça inicial no recurso de revisão não prejudica o prosseguimento do processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A falta de pagamento oportuno da taxa de justiça inicial no recurso de revisão implica a fixação da multa prevista no artigo 31.º, a qual acresce à taxa de justiça em falta, que deve ser paga no prazo fixado pelo relator sob a cominação dos números seguintes.
4. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que seja feito o pagamento da taxa de justiça inicial e da multa, importa a extinção da instância ou o desentranhamento da peça cuja taxa esteja em falta.
5. A taxa de justiça para despesas é paga no prazo que for fixado pelo relator.

6. A falta de pagamento da taxa de justiça para despesas obsta à realização da diligência, sem prejuízo do disposto no Artigo 19.º.

7. Sempre que o entenda necessário, o relator pode, mediante informação dos serviços e em despacho fundamentado, ordenar que as partes efetuem o pagamento da taxa de justiça em falta até ao total das custas ou despesas prováveis.

Artigo 31.º

(Multas)

1. O relator fixa a multa:

a) Por litigância de má-fé: entre 1,5 UC e 36 UC;

b) Por falta de apresentação de duplicados e originais: entre 1 UC e 4 UC;

c) Por falta de pagamento oportuno da Taxa de Justiça: entre 1 UC e 4 UC, reduzido a metade no caso de indeferimento liminar.

2. O valor das multas aplicadas a jogadores amadores é reduzido a metade.

3. As multas nunca são restituídas.

Artigo 32.º

(Conta de custas e pagamento)

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela LPFP, no final de cada processo é elaborada a conta respeitante ao processo e seus incidentes.

2. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

Artigo 33.º

(Falta de pagamento de custas e multas)

1. À falta de pagamento das custas e multas aplicadas no âmbito dos Processos que correm termos na Secção profissional aplica-se a cominação prevista nos Regulamentos da LPFP.

2. A falta de pagamento na tesouraria da FPF, no prazo referido no artigo anterior, das multas e das custas em que as partes sejam condenadas pela Secção Não Profissional implica que, enquanto perdurar, o faltoso não possa ser admitido a litigar em novo processo na qualidade de requerente, para além de não serem recebidos pelos serviços competentes novos contratos ou compromissos desportivos em que seja parte o faltoso, para além de serem cancelados, fim da época desportiva, os contratos ou compromissos em que seja parte o faltoso, quando se tratar de clube, sociedade desportiva ou jogador.

3. Sendo o devedor árbitro, treinador, médico, qualquer outro agente desportivo individual, dirigente ou empregado, o disposto no número anterior impede-o de desempenhar qualquer atividade de natureza desportiva no âmbito da FPF, ao serviço de qualquer clube ou Sócio Ordinário da FPF, enquanto não estiver feito aquele pagamento.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

(Direito subsidiário)

Nos casos omissos aplica-se o regimento do Conselho de Justiça, em tudo o que não contrarie o disposto no Regulamento de Disciplina da LPFP ou no Regulamento Disciplinar da FPF.

Artigo 35.º

(Entrada em vigor)

1. O presente regimento entra em vigor no primeiro dia seguinte à sua publicação em Comunicado Oficial e aplica-se aos processos pendentes instaurados no decurso da época desportiva.
2. A taxa de justiça estabelecida na tabela anexa só é aplicável aos processos pendentes, quando seja mais favorável; nos casos restantes mantém-se a que se encontrava em vigor à data da sua autuação.

ANEXO I
TABELAS DA TAXA DE JUSTIÇA

Futebol 11					
	I LIGA	II LIGA	CN Seniores	Competições jovens	Outros
Clubes	6 UC	4 UC	3 UC	1 UC	1 UC
Jogadores	6 UC	4 UC	3 UC	1 UC	1 UC
Delegados	6 UC	4 UC	3 UC	1 UC	1 UC
Dirigentes	6 UC	4 UC	3 UC	1 UC	1 UC
Treinadores	6 UC	4 UC	3 UC	1 UC	1 UC
Médicos	6 UC	4 UC	3 UC	1 UC	1 UC
Empregados	6 UC	4 UC	3 UC	1 UC	1 UC
Outros	6 UC	4 UC	3 UC	1 UC	1 UC

Futsal				
	I DIV	II DIV	Competições Jovens	Outros
Clubes	4 UC	3 UC	1 UC	0,5 UC
Jogadores	4 UC	3 UC	1 UC	0,5 UC
Delegados	4 UC	3 UC	1 UC	0,5 UC
Dirigentes	4 UC	3 UC	1 UC	0,5 UC
Treinadores	4 UC	3 UC	1 UC	0,5 UC
Médicos	4 UC	3 UC	1 UC	0,5 UC
Empregados	4 UC	3 UC	1 UC	0,5 UC
Outros	4 UC	3 UC	1 UC	0,5 UC

